



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 009 /2020
88ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.12.2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5974/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201809906
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTAÇÃO HERMES S A
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A empresa autuada emitiu notas fiscais sem registrar a inscrição estadual de substituto tributário, conforme o previsto no Convênio ICMS 81/93, cláusula sétima, durante o período de dezembro de 2012 a março de 2016. Aplicação da penalidade descrita no art. 123, VIII, "d" da Lei n. 12.670/96, porém, de forma única para toda a autuação. Afastada a decadência de parte do período autuado em razão do previsto no art. 149, VI c/c art. 171, I do CTN, contudo reconhecendo para o mês de dezembro/12. Recurso ordinário intempestivo e reexame necessário conhecido e provido para decidir pela **parcial procedência da acusação fiscal**. Decisão com base nos artigos 113 e 115 do CTN. Decisão em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado consignou seu entendimento à decisão singular.

Palavras-chave: ICMS. Formalidades. Inscrição estadual. Substituto tributário. Decadência. Parcial procedência.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O estabelecimento deixou de registrar sua inscrição de substituto tributário, em documentos fiscais emitidos, deixando de observar o disposto no parágrafo primeiro da cláusula sétima do convênio ICMS 81 de 1993. ”

Apontado como violado a cláusula sétima do convênio ICMS 81 de 1993, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, VIII, “D” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Multa	62.139.553,92
TOTAL	62.139.553,92

Nas informações complementares o agente atuante destaca que:

“ A infração constatada e apurada neste auto de infração consiste em ter o estabelecimento substituto deixado de registrar no campo próprio de seus documentos fiscais o número de sua inscrição obtida como substituo tributário na forma da Cláusula Sétima do Convênio ICMS 81 de 1993.

Compreendemos que a infração questionada ocorreu em cada documento fiscal emitido sem a aposição do número de inscrição. Logo a infração ocorreu em 101.953 documentos fiscais.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 63/71 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento n. 575/2019 pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, devido a exclusão do período infracional 12/2012 pela decadência do direito de constituir o crédito tributário.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso ordinário de forma intempestivo.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão singular para parcial procedente do feito fiscal, nos termos do parecer.

É o breve relato.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário em razão do julgamento pela parcial procedência da autuação.

O recurso ordinário foi formalizado intempestivamente, uma vez que o término do prazo para o contribuinte ingressar com o recurso foi 17/07/2019, sendo que o contribuinte protocolizou em 19/07/2019, conforme documento às fls. 104 dos autos. Assim, devendo ser desentranhado dos autos consoante o previsto no provimento n. 01/2019 do CONAT.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de falta decorrente do não cumprimento da formalidade de deixar de registrar sua inscrição estadual de substituto tributário nos documentos fiscais emitidos descumprindo a cláusula sétimo do Convênio 81/1993, no período de dezembro de 2012 a março de 2016.

Quanto a decadência, insta destacar que a autuação trata de obrigação acessória, ou seja, a falta de registro da inscrição de substituto tributário nos documentos fiscais emitidos, portanto, o lançamento é o direto ou de ofício, catalogado no art. 149, VI do CTN, logo, sendo afastada a arguição de decadência, do período de janeiro/13 a março/2016, sendo aplicado o previsto no art. 173, I do CTN.

Por outro lado, mesmo aplicando o art. 173, I do CTN, o período de dezembro/12 encontra-se decaído, devendo ser excluído da acusação fiscal, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 17/07/2018, logo, fora do prazo de 5 (cinco) anos contado-se do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ser realizado.

Insta destacar o previsto no Código Tributário Nacional- CTN, sobre obrigação acessória:

“ Art. 113. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Com base nestes artigos, o legislador cearense disciplinou a obrigação acessória de registrar em cada documento fiscal emitido o número da inscrição estadual do contribuinte substituto conforme o talhado no § 1º da Cláusula sétima do Convênio ICMS 81/93, assim expresso:

“ Cláusula sétima(...)

§ 1º. O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade da Federação de destino, inclusive no de arrecadação. Cujá inobservância caracteriza infração a legislação que rege a matéria “.

Desta forma, existe a obrigação acessória, no período da infração (2012 e 2016), do número de inscrição estadual do contribuinte substituto ser aposta no documento fiscal emitido para a unidade da Federação de destino.

Assim, calha destacar o artigo 117 da LICMS, aduzindo que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Nesse sentido importa destacar a multa aplicado ao caso a previsto no art. 123, VIII, “d” da Lei n. 12.670/96, assim expresso:

“Art. 123. (...)

VIII- outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;”

Quanto a tipicidade da multa inserta no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96 ao caso, compreendemos que estão presentes todos os elementos do tipo, já que ocorreu a não aposição da inscrição estadual do substituto tributário nos documentos fiscais emitidos, contudo de forma semelhante ao entendimento majoritário do CRT (Res. 16/2017 da CS) de que deve ser aplicado a multa de 200 UFIRs uma única vez para autuação toda, uma vez que o tipo legal não traz nenhum outro elemento, como: período, documento fiscal, etc; não podendo o interprete inserir elemento novo no tipo, pois estaria criando uma nova penalidade, o que é vedado.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do reexame necessário, dar-lhe provimento para decidir pela **parcial procedência** da autuação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa.... 200 UFIRs (200 x 3,6942= R\$ 738,84)

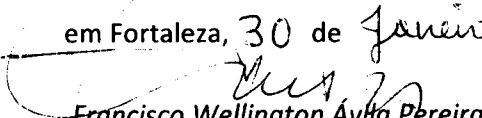
UFIRCE 2012 R\$3,6942

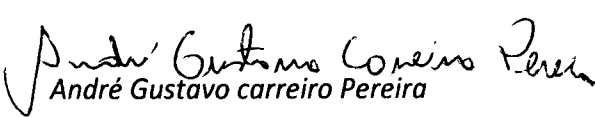
É como voto.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo de Recurso nº 1/5974/2018 – auto de infração: 1/201809906. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: Sociedade Comercial e importadora Hermes S A. Relator: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e, em relação à alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário arquida pela parte, referente ao mês de dezembro de 2012, a Câmara resolve acatá-la, por unanimidade de votos, em razão de se tratar de obrigação acessória, aplicável, portanto, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário por sua intempestividade, dar provimento ao Recurso de ofício e, confirmar a decisão de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da acusação fiscal exarada em 1ª Instância, mas alterando de ofício a penalidade para o art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017, aplicando 200 UFIRCES, uma única vez, para autuação toda. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado consignou seu entendimento à decisão singular.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 30 de Janeiro de 2020.

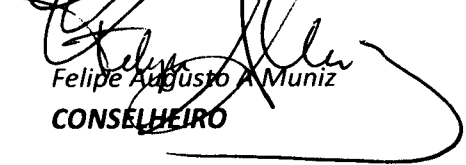

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 30/01/20


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO RELATOR

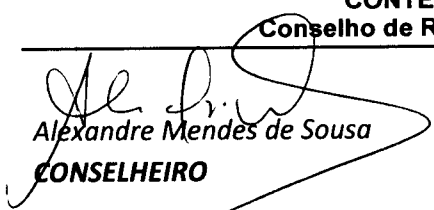

Ricardo E. Matente Filho
CONSELHEIRO

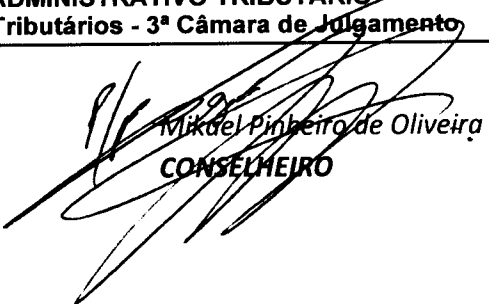

Teresa Helena C R Porto
CONSELHEIRA


Felipe Augusto A Muniz
CONSELHEIRO



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO